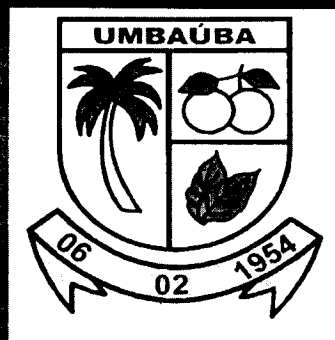


**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 817/2021
17 DE DEZEMBRO DE 2021**

***Estabelece normas especiais de pagamento
e regularização de débitos de natureza tributária
para com o Município de Umbaúba e,
da outras providências.***

**MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa**



LEI COMPLEMENTAR Nº. 817, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ANO V - EDIÇÃO Nº 1456 Pág 16
DATA 28/12/2021

Estabelece normas especiais de pagamento e regularização de débitos de natureza tributária para com o Município de Umbaúba, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBAUBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Umbauba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município - PGM, podem ser pagos à vista, com dispensa de encargos legais, nas condições estipuladas nesta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, podem ser pagos os débitos de natureza tributária vencidos, de pessoas físicas ou jurídicas, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município - PGM, nas seguintes hipóteses:

I - quando o fato gerador do tributo tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, para os débitos não parcelados;

II - com vencimento até o dia 31 de março de 2021, para as parcelas vencidas decorrentes de débitos parcelados.

§ 3º Os débitos assim apurados podem ser pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora correspondentes, até o dia 30 de novembro de 2022.

§ 4º Podem ser parcelados em até 6 (seis) vezes com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora correspondentes, até o dia 30 de novembro de 2022, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º Os valores de até R\$: 1.200,00 (mil e duzentos reais) podem ser parcelados em até 12 (doze) vezes sem redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora correspondentes, até o dia 30 de novembro de 2022, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, desde que a parcela não seja inferior a R\$: 50,00 (cinquenta reais).



§ 6º Os valores de até R\$: 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) podem ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes sem redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora correspondentes, até o dia 30 de novembro de 2022, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, desde que a parcela não seja inferior a R\$: 100,00 (cem reais).

§ 7º Os valores acima de R\$: 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) podem ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes sem redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora correspondentes, até o dia 30 de novembro de 2022, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, desde que a parcela não seja inferior a R\$: 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único - O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, superior a dez dias, será considerado como desistência do parcelamento, retornando a dívida ao estado anterior atualizado, garantindo ao contribuinte a compensação dos valores pagos, obedecendo em qualquer hipótese, a ordem cronológica no pagamento dos tributos do mais antigo para o mais recente.

Art. 2º As normas previstas no art. 1º desta Lei Complementar não se aplicam aos débitos tributários objeto de requerimento de compensação.

Art. 3º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal